

[Projeto de Lei n.º 835/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Reforça os poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e cria um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização do SIRP, alterando a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

Data de admissão: 22/06/2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- [VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Ana Cláudia Cruz e Elodie Rocha (DAC), Helena Medeiros (BIB), Lia Negrão (DAPLEN), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP)

Data: 04/07/2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa alterar a [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro](#)¹, reforçando os poderes de fiscalização parlamentar sobre o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP), através da constituição de uma comissão parlamentar específica para o efeito, e criando um regime de incompatibilidades aplicável aos membros do CFSIRP, bem como dispendo sobre aspetos relacionados com o registo de interesses, a representação de género e a destituição do Secretário Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).

A proponente recorda o objetivo do SIRP de defesa da República e a sua missão de prevenção de ameaças à segurança interna e externa, bem como de manutenção da unidade e integridade do Estado de Direito e de salvaguarda da independência e dos interesses nacionais.

Considera que a lei é clara quando aos princípios que norteiam a atuação do SIRP, porém aponta, dando o exemplo recente de uma situação que envolveu o Ministério das Infraestruturas, que nem sempre esses princípios são respeitados.

Reconhece que a alteração promovida pela [Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto](#) representou um reforço das garantias de imparcialidade do CFSIRP, mas frisa a necessidade de se reforçarem os poderes de fiscalização parlamentar do SIRP e a independência do CFSIRP como forma de garantir a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Assim, em concreto, pretende

- criar um quadro legal de incompatibilidades a que estão adstritos os membros do CFSIRP, alterando o artigo 8.º-A da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, evitando uma lógica de «portas giratórias» entre o poder político e conselho de

¹ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

- fiscalização e entre órgão fiscalizador e entidade fiscalizada, justifica a proponente, aludindo aos exemplos da Noruega e da Áustria;
- vedar aos membros do CFSIRP o exercício de quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, e o desenvolvimento de atividades político-partidárias de caráter público, aditando, para o efeito, um novo n.º 4 ao artigo 8.º ao mesmo diploma;
 - criar uma Comissão Parlamentar de Fiscalização do SIRP, aditando os artigos 7.º-A e 7.º-B, com o propósito de constituir um sistema de fiscalização de dois níveis de controlo, à semelhança da Alemanha, Bélgica, Espanha e Países Baixos;
 - estabelecer quotas mínimas de representação de 40% por cada género um no CFSIRP, aditando, para o efeito, um novo n.º 3 ao artigo 8.º; e
 - prever a possibilidade de destituição do secretário-geral do SIRP por maioria de 2/3 dos Deputados à AR, alterando, para o efeito, o artigo 19.º, todos do diploma referido.

Atente-se nas dúvidas de constitucionalidade suscitadas na [nota de admissibilidade](#) e [no despacho do Senhor Presidente da AR](#), as quais são evidenciadas na parte II da presente nota técnica.

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos: o primeiro definindo o objeto, o segundo alterando a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro na sua redação atual, o terceiro introduzindo aditamentos a esse diploma e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º

da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, com a ressalva seguinte.

A norma do n.º 4 do artigo 19.º do projeto de lei poderá levantar algumas questões no que à conformidade constitucional diz respeito, concretamente no que toca à alínea *d*) do artigo 199.º e ao princípio da separação de poderes, consagrado nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Dispõe a referida norma que «sem prejuízo do disposto na alínea *c*), do artigo 17.º, o Secretário-Geral pode ser demitido pela Assembleia da República, após parecer emitido pela comissão competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias na sequência de audição prévia, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.»

O Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa é um órgão do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), que assume a natureza jurídica de serviço público³ e é diretamente dependente do Primeiro-Ministro. É equiparado a Secretário de Estado para todos os efeitos legais, exceto os relativos à sua nomeação e exoneração, atos que competem ao Primeiro-Ministro⁴.

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

³ De acordo com o artigo 14.º da Lei-Quadro do SIRP, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

⁴ Cfr. a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e a alínea *c*) do artigo 17.º da Lei-Quadro do SIRP.

Nos termos da alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição o Governo exerce sobre a administração direta do Estado o poder de direção. Parece questionável que a Assembleia da República, no âmbito dos seus poderes legislativo e de fiscalização, tenha competência para a prática de um ato concreto como a demissão de um Secretário-Geral diretamente dependente do Primeiro-Ministro, ato que poderá ser configurável como um ato político-administrativo da competência do Governo enquanto titular do poder executivo.

Por outro lado, a norma em causa poderá ser inconsequente na alteração do quadro legal que pretende levar a cabo, bem como nos efeitos jurídicos a que tende. Com efeito, o projeto de lei deixa intactos os parâmetros que regem a atividade do Secretário-Geral, a quem compete, por exemplo, executar as determinações do Primeiro-Ministro e as deliberações dos órgãos de fiscalização previstos na Lei-Quadro do SIRP [alínea *b*) do n.º 3 do artigo 19.º desta lei] e as próprias normas sobre o seu processo de nomeação e exoneração⁵, deixando em aberto questões como a nomeação do Secretário-Geral subsequente ao exercício deste poder por parte da Assembleia da República.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei – regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado – enquadra-se, por força do disposto na alínea *q*) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Deve também ser tido em conta o disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso

⁵ Que compete ao Primeiro-Ministro, como já se referiu, após audição pelas comissões parlamentares competentes (n.º 3 do artigo 15.º da Lei-Quadro do SIRP).

conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

A iniciativa deu entrada a 20 de junho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 22 de junho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido, na mesma data, anunciado em sessão plenária.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)⁶ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa visa alterar a Lei-Quadro do SIRP, aprovada pela Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, indicando, no articulado, o número de ordem das alterações introduzidas e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, desta forma observando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às alterações a um ato legislativo em vigor, sempre que sejam introduzidas alterações a leis orgânicas, independentemente da sua natureza ou extensão.

⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Não obstante o diploma original não revestir a forma de lei orgânica – uma vez que a alínea q) do artigo 164.º da Constituição foi aditada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, aquando da quarta revisão constitucional – atualmente a matéria em causa integra o âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República e inclui-se no universo de atos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 166.º da Constituição⁷, pelo que, à semelhança do que aconteceu com as duas últimas alterações ao ato legislativo em causa, deverá ser promovida a republicação, em anexo, da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 3.º que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia 1 de janeiro de 2024», estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 30/84, de 5 de setembro](#)⁸, aprovou a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), que, como previsto no respetivo [artigo 7.º](#), integra serviços e órgãos de controlo e consulta, a saber:

- O Serviço de Informações de Segurança (SIS);
- O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED);
- O Secretário-Geral do SIRP;

⁷ Devendo, por isso, revestir a forma de lei orgânica.

⁸ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/06/2023.

- O Conselho Superior de Informações;
- A Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP;
- O Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (CFSIRP).

Como determina o [artigo 2.º](#) da mesma lei, aos serviços de informações incumbe assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à preservação da segurança externa e interna, bem como à independência e interesses nacionais e à unidade e integridade do Estado. Esta atividade obedece aos limites previstos no [artigo 3.º](#), não podendo envolver ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei, designadamente respeitando as restrições legalmente estabelecidas nesta matéria perante a informática. Por outro lado, cada serviço de informações apenas pode desenvolver as atividades respeitantes às suas atribuições específicas (sem prejuízo da obrigação de comunicar mutuamente os dados e informações que possam ter interesse para as finalidades do SIRP).

Os serviços de informações são superiormente conduzidos pelo **Secretário-Geral do SIRP**, através dos respetivos diretores, ao qual compete também exercer a sua inspeção, superintendência e coordenação, em ordem a assegurar a efetiva prossecução das suas finalidades institucionais, bem como dirigir o centro de dados de cada um dos serviços de informações e as estruturas comuns a estes. O Secretário-Geral do SIRP é equiparado, para todos os efeitos, exceto os relativos à sua nomeação e exoneração, a Secretário de Estado. É nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro ([artigo 17.º](#)), do qual depende diretamente, tal como o SIS e o SIED ([artigo 15.º](#)) e é apoiado por um gabinete, ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais ([artigo 19.º](#)).

O **SIS** é especificamente responsável pela produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e da prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido ([artigo 21.º](#)) e é uma força de segurança, tal como determina a [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#) (texto consolidado), que aprova a Lei de Segurança Interna, no respetivo [artigo 25.º](#).

O SIED é especificamente responsável pela produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa do Estado Português ([artigo 20.º](#) da Lei Quadro do SIRP).

Como determina o [artigo 23.º](#) da Lei Quadro do SIRP, os serviços de informações podem dispor de centros de dados, compatíveis com a natureza do serviço, com vista a processar e conservar em arquivo magnético os dados e informações recolhidos no âmbito da sua atividade. Estes centros de dados são criados por decreto-lei e funcionam sob orientação de um funcionário nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, mediante proposta do Secretário-Geral. Cada centro de dados funciona autonomamente, não podendo ser conectado com o outro.

A Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, alterada e republicada pela [Lei n.º 50/2014, de 13 de agosto](#), estabelece a orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIS e do SIED. Nos termos desta lei, os serviços de informações dispõem de departamentos comuns em matéria de recursos humanos, finanças e apoio geral, tecnologias de informação e segurança.

Nos termos do [artigo 32.º](#) da Lei Quadro do SIRP, são abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja suscetível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na lei que estabelece o regime do segredo de Estado. O artigo 32.º-A determina que esta classificação *ope legis* como segredo de Estado é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário-Geral SIRP.

O Regime do Segredo de Estado foi aprovado pela [Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto](#) (texto consolidado), cujo artigo 2.º delimita o respetivo âmbito: «são abrangidos pelo regime do segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado», considerando-se como tal os interesses relativos «à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à

preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional».⁹

O **Conselho Superior de Informações** é um órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de informações, presidido pelo Primeiro-Ministro e composto por vários membros do Governo, entre os quais os Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelos Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Secretário-Geral do SIRP e por dois Deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções. Compete-lhe aconselhar e coadjuvar o Primeiro-Ministro na coordenação dos serviços de informações; pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros; e propor a orientação das atividades a desenvolver pelos serviços de informações ([artigo 18.º da Lei Quadro do SIRP](#)).

Nos termos do [artigo 26.º](#) da Lei Quadro do SIRP, a fiscalização da atividade dos centros de dados de cada um dos serviços de informações e dos dados de telecomunicações e Internet a que os mesmos acedam é feita exclusivamente pela **Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP**. Esta Comissão é constituída por três magistrados do Ministério Público, designados e empossados pelo Procurador-Geral da República, e tem sede na Procuradoria-Geral da República, que assegura os serviços de apoio necessários. Os seus membros elegem entre si o presidente e é-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 10.º a 12.º (posse e renúncia, imunidades e deveres dos membros do CFSIRP). Esta Comissão deve ordenar o cancelamento ou retificação de dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei e, se for caso disso, exercer a

⁹ Também a fiscalização deste regime - «sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais» - é feita por uma entidade independente que funciona junto da Assembleia da República – a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, criada pela [Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto](#) (texto consolidado).

correspondente ação penal, bem como dar conhecimento ao CFSIRP de eventuais irregularidades ou violações da lei.

Nos termos do [artigo 8.º](#) da mesma lei, ao [CFSIRP](#) compete assegurar o controlo do SIRP, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais. O CFSIRP é composto por três cidadãos «de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de independência, imparcialidade e discrição».

Os membros do CFSIRP são eleitos pela Assembleia da República, por voto secreto e maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, após audição pela comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, que aprecia, para além do perfil, o currículo dos candidatos, do qual deve obrigatoriamente constar o registo de interesses previsto na mesma lei. A eleição é feita por lista nominal ou plurinominal, consoante haja um ou mais mandatos vagos.

O [artigo 8.º-A](#), aditado em 2014, elenca os elementos que constam obrigatoriamente do referido registo de interesses:

- a) Todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas desde o início da vida profissional e cívica, incluindo atividades comerciais ou empresariais e o exercício de profissões liberais;
- b) Cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato;
- c) Filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa;
- d) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das respetivas atividades, designadamente de entidades públicas ou privadas estrangeiras;
- f) Entidades a quem sejam ou tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza;

g) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelos filhos, disponha de capital.

Este registo de interesses é atualizado junto da Assembleia da República, determinando o incumprimento das normas que o regulam a inelegibilidade ou cessação do mandato, consoante o caso.

Os mandatos dos membros do CFSIRP têm a duração de quatro anos, sem prejuízo da cessação antecipada, que pode ocorrer por impedimento definitivo (morte, exercício de funções fora do território nacional com carácter regular por período igual ou superior a seis meses e exercício de funções incompatíveis com a natureza do cargo), por renúncia ou por demissão, esta última fundamentada na violação manifesta dos deveres de independência, imparcialidade e discricção. Cabe à Assembleia da República verificar os impedimentos, bem como receber a renúncia e decidir a demissão (após parecer da comissão competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias na sequência de audição do membro), por maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Os membros do CFSIRP podem exercer estas funções em acumulação com outras. Têm direito a uma remuneração fixa, acumulável com qualquer outra, pública ou privada, correspondente a 50% da tabela indiciária fixada para o cargo de secretário-geral do SIRP¹⁰.

O CFSIRP funciona junto da Assembleia da República, à qual compete assegurar os meios indispensáveis ao cumprimento das suas competências, nomeadamente instalações, pessoal de secretariado, apoio logístico e dotação financeira, podendo também requerer pontualmente meios e recursos técnicos que considere necessários e adequados para garantir a autonomia da atividade de inspeção.

O [artigo 9.º](#) da Lei Quadro do SIRP elenca as competências deste Conselho, que incluem, entre outras, as de:

¹⁰ Cfr. [Despacho conjunto n.º 206/2005](#), do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado a 9 de março de 2005.

- Apreciar os relatórios de atividades de cada um dos serviços de informações;
- Efetuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, com regularidade mínima trimestral, destinadas a recolher elementos sobre o modo de funcionamento e a atividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações;
- Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança operacional, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;
- Promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização;
- Emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do SIRP a apresentar à Assembleia da República.

Os membros do CFSIRP são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, e só podem ser detidos ou presos preventivamente sem autorização da Assembleia da República por crime punível com pena superior a 3 anos e em flagrante delito ([artigo 11.º](#)).

Importa também mencionar a [Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto](#), que regula o procedimento especial de acesso a dados de telecomunicações e internet pelos oficiais de informações do SIS e do SIED, o qual está também sujeito aos poderes de fiscalização do CFSIRP (cfr. respetivo [artigo 16.º](#)) e da Comissão de Fiscalização de Dados ([artigo 15.º](#)).

De referir, por fim, que as Forças Armadas produzem informações «necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar», através do Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL), conforme previsto no [Decreto-Lei n.º 19/2022, de 24 de janeiro](#), a atual Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), estando a sua atividade também sujeita aos princípios gerais da Lei Quadro do SIRP e às disposições relativas aos poderes do CFSIRP e da Comissão de Fiscalização de Dados (cfr. [artigo 34.º](#) da Lei Quadro).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Em abril de 2023, foi elaborada pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar a síntese «Supervisão dos Serviços de Informações – Enquadramento Internacional», a qual se encontra publicada no portal do Parlamento e que poderá ser acedida através do presente [link](#).

Nessa síntese, foi incluído o enquadramento da matéria da supervisão dos serviços de informações em 32 países: Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estados Unidos da América, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Hungria, Israel, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia, Suécia, Suíça e Turquia.

Destes países, destacam-se, por se entender serem mais relevantes no âmbito da presente iniciativa, os que se seguida se transcrevem na íntegra, em concreto, a Bélgica, a Macedónia do Norte e a Noruega.

BÉLGICA

A supervisão dos serviços de informações é regulada pela lei federal de 18 de julho de 1991, relativa à supervisão da polícia e dos serviços de informações e da Unidade de Coordenação para a Análise de Ameaças ([Loi organique du contrôle des services de police et de renseignement et de l'Organe de coordination pour l'analyse de la menace](#)). Esta lei cria um sistema de duplo nível, com um Conselho Permanente de Supervisão dos Serviços de Informações, que não pertence ao Parlamento, e uma Comissão Parlamentar responsável pelo controlo deste Conselho Permanente e do Conselho Permanente de Supervisão dos Serviços dos Serviços de Polícia.

A. Conselho Permanente de Supervisão dos Serviços de Informações

O Conselho Permanente de Supervisão dos Serviços de Informações é composto por três membros nomeados e demitidos pela Câmara dos Representantes (artigo 28 da

referida Lei de 18 de julho de 1991) e é apoiado por um secretário, igualmente nomeado e demitido pela Câmara dos Representantes (*Chambre des représentants*, a câmara baixa do Parlamento belga).

Este Conselho tem as seguintes tarefas, previstas no artigo 33 da mesma lei, que pode realizar por iniciativa própria ou a pedido de outras entidades¹¹:

- Analisar as atividades dos serviços de informações, da Unidade de Coordenação para a Análise de Ameaças e dos outros serviços, bem como dos respetivos regulamentos e diretivas internas e de qualquer outro documento que regule a sua atividade;
- Apreciar o tratamento de dados pessoais pelos serviços de informações;
- Elaborar relatórios sobre cada tarefa específica e dirigi-los ao Ministro ou entidade responsável e à Câmara dos Representantes;
- Quando solicitado, dar parecer sobre projetos de iniciativas legislativas;
- Apreciar queixas sobre o funcionamento, conduta ou não atuação dos serviços de informações;
- Apresentar relatórios à Câmara dos Representantes (relatórios anuais, relatórios de acompanhamento, etc.).

Para investigação concreta de infrações penais de agentes dos serviços secretos e das queixas de terceiros o Conselho Permanente dispõe de um subcomité - o Serviço de Investigação de Informações.

Para poder desempenhar as suas competências, o Conselho Permanente recebe informações de múltiplas fontes, como:

- Os documentos internos dos diferentes serviços de informações que regulam o respetivo funcionamento;

¹¹ Como a Câmara dos Representantes, um Ministro Federal ou a autoridade de proteção de dados.

- Sentenças judiciais que envolvam membros dos serviços de informações;
- Documentos relativos a investigações sobre os membros dos serviços de informações

O Conselho Permanente também pode:

- Ouvir todas as pessoas consideradas necessárias; neste âmbito, os membros dos serviços de informações não estão vinculados a sigilo profissional e têm de informar o Conselho Permanente sobre os segredos de que têm conhecimento;
- Solicitar apoio dos órgãos policiais e judiciais;
- Em certas condições, ter acesso a locais e apreender objetos.

O Conselho Permanente funciona sob a supervisão da Comissão de Controlo Parlamentar da Câmara.

Os membros do Conselho Permanente não podem exercer um cargo público eletivo e não podem fazer parte de um serviço de polícia ou de informações nem de qualquer autoridade de proteção de dados. Além disso, não podem desenvolver qualquer atividade pública ou privada que possa pôr em risco a independência ou dignidade da sua função. Recebem a mesma remuneração que os membros do Tribunal de Contas.

A lei atribui a este Conselho um secretário e orçamento para lhe permitir contratar pessoal. Na prática, o Conselho Permanente está alojado no mesmo complexo de edifícios da Câmara dos Representantes, numa secção distinta, onde apenas os seus membros e pessoal podem entrar. Com exceção de alguns aspetos técnicos, tais como segurança e infraestruturas, o Conselho Permanente funciona de forma autónoma, utilizando o seu próprio pessoal.

Para serem nomeados, os membros do Conselho Permanente necessitam de possuir a mais alta habilitação de segurança possível (para o grau de classificação «muito secreto»), nos termos da lei federal de 11 de dezembro de 1998 sobre a classificação

das informações ([*Loi relative à la classification et aux habilitations, attestations et avis de sécurité*](#)).

B. Comissão de Controlo Parlamentar

A Comissão de Controlo Parlamentar é composta por membros da Câmara dos Representantes (artigo 66bis da citada Lei e do artigo 149 do [Regimento](#) da Câmara dos Representantes), competindo-lhe supervisionar o Conselho Permanente de Supervisão dos Serviços de Informações (bem como o Conselho Permanente de Supervisão dos Serviços dos Serviços de Polícia). Reúne pelo menos uma vez por trimestre com o presidente ou os membros do Conselho Permanente e ainda quando solicitado pela maioria dos membros da Comissão, ou pelo presidente do Conselho Permanente ou a maioria dos membros deste.

Esta Comissão aprecia queixas sobre o funcionamento do Conselho Permanente ou o não cumprimento da lei ou do Regulamento do mesmo, podendo fazer recomendações ao Conselho Permanente ou aos seus membros relativamente ao funcionamento do Conselho e ao cumprimento de normas legais ou regulamentares. Pode também dirigir solicitações ao Conselho Permanente e aprecia os respetivos relatórios anuais, bem como relatórios sobre investigações específicas. Cabe-lhe também validar o Regulamento do Conselho Permanente.

Os membros da Comissão Parlamentar de Controlo são membros do Parlamento, pelo que estão sujeitos às incompatibilidades habituais para os Deputados. Não recebem qualquer remuneração para além da devida pelas suas funções parlamentares. Esta Comissão recebe da administração da Câmara dos Representantes o mesmo apoio técnico/administrativo que qualquer outra comissão permanente.

Nos termos do referido artigo 66bis, os membros da Comissão de Controlo Parlamentar tomam as medidas necessárias para salvaguardar a natureza confidencial de quaisquer factos, atos ou informações de que tomem conhecimento em virtude das suas funções e estão obrigados a manter a sua confidencialidade. Devem guardar todos os segredos

de que tomem conhecimento durante o exercício das suas funções, mesmo depois de terem deixado o cargo. Qualquer violação dessa obrigação de confidencialidade e desse segredo é punível com as sanções previstas no artigo 67 do [Regimento](#)¹². Em princípio, os membros da Comissão de Controlo Parlamentar não possuem credenciação de segurança, pelo que só poderão receber determinadas informações do Conselho Permanente.

MACEDÓNIA DO NORTE

Na Macedónia do Norte, a matéria da fiscalização dos serviços de informações não está regulada numa única lei base, mas antes num quadro legal bastante complexo e fragmentado, composto por atos que regulam a finalidade, organização e competências de várias agências de informações, como a [Lei da Agência de Informações](#)¹³, a [Lei da Agência de Segurança Nacional](#)¹⁴, a [Lei da Agência Técnica Operacional](#) e [Lei da Interceção de Comunicações](#).

Deste quadro legal, é possível extrair três tipos de fiscalização dos serviços de informações:

1. A supervisão parlamentar, exercida por comissões permanentes especializadas da [Assembleia](#), em concreto, a [Comissão de Supervisão dos Trabalhos da Agência de Segurança Nacional e da Agência de Informação](#) e a [Comissão de Acompanhamento da Implementação das Medidas de Interceção de Comunicações](#);

¹² Perda do mandato na Comissão e em qualquer outro órgão relativamente ao qual o Regimento imponha a obrigação de sigilo até final da legislatura; corte de 20% na remuneração pelo período de três meses; não substituição na Comissão, que passa a funcionar com menos um membro.

¹³ Diploma disponível, na versão traduzida para inglês, no portal da Agência de Informações.

¹⁴ Diploma disponível, na versão original, no portal da Agência de Segurança Nacional, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas à Macedónia do Norte, salvo indicação em contrário.

2. A supervisão civil, exercida pelo Conselho de Supervisão Civil¹⁵; e,
3. A supervisão exercida por outros órgãos e instituições (estritamente limitadas às respetivas áreas de competência), como o Provedor de Justiça, a Direção de Proteção de Dados Pessoais, a Direção de Segurança da Informação Classificada e o Tribunal de Contas do Estado.

No que se refere ao controlo parlamentar:

A. A **Comissão de Supervisão dos Trabalhos da Agência de Segurança Nacional e da Agência de Informação** é composta por um presidente, um vice-presidente, oito membros efetivos e oito membros suplentes. Tradicionalmente, o presidente e o vice-presidente da comissão são Deputados dos partidos políticos da oposição.

Para efeitos do efetivo acompanhamento que desenvolve, esta comissão contrata peritos que participam ativamente no trabalho da comissão.

O diretor da Agência de Segurança Nacional está obrigado, quando tal seja solicitado por esta comissão, a permitir o acesso às instalações da Agência aos membros da mesma, bem como a facultar a documentação necessária e ainda a responder a questões relacionadas com o trabalho da Agência. Neste enquadramento, os membros da comissão poderão solicitar à Agência de Segurança Nacional informações sobre:

- i. O trabalho e as medidas implementadas pela Agência;
- ii. Operações secretas de recolha de dados ou de informações;
- iii. A monitorização de comunicações, nos termos previstos na Lei da Interceção de Comunicações;

¹⁵ O Conselho de Supervisão Civil é composto por um presidente e seis membros nomeados pelo Parlamento por um período de três anos, sem direito a recondução, em concreto, um presidente e de seis membros, sendo que três desses membros deverão ser especialistas e três deverão ser representantes de organizações não governamentais (associações), que atuem no campo da proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, da segurança e da defesa.

- iv. O método de recolha de dados e informações relacionados com a segurança (não se admitindo, contudo, que seja revelada a identidade dos trabalhadores, as fontes dos dados e das informações ou informações relacionadas com a segurança de pessoas individuais);
- v. A execução do orçamento da Agência e o procedimento para a utilização de fundos para fins especiais da Agência;
- vi. O equipamento material, técnico e pessoal da Agência; e,
- vii. Outras questões da competência da Agência.

Na execução da sua função de supervisão, os membros da comissão poderão, ainda, solicitar relatórios sobre a fiscalização efetuada pelos órgãos competentes aos trabalhos da Agência.

Por seu lado, o Diretor da Agência de Informação está obrigado, quando tal seja solicitado pela Comissão de Supervisão dos Trabalhos da Agência de Segurança Nacional e da Agência de Informação, a permitir o exercício dos poderes de supervisão sobre aquela entidade, bem como informações e dados sobre o seu funcionamento, em conformidade com o disposto na Lei.

As informações e dados apresentados em reunião de comissão são considerados sigilosos. De facto, os membros desta comissão têm acesso a informações classificadas, consideradas como segredo de Estado. Para tal, deve ser-lhes atribuído um certificado de segurança com um nível adequado de acesso à informação classificada. Existem, contudo, informações cujo acesso lhes está vedado, nomeadamente, aquelas que se refiram à identidade dos atuais e antigos funcionários da Agência de Segurança Nacional e da Agência de Informações e à identidade de pessoas cuja divulgação de dados possa colocar em risco a sua segurança, bem como as que tenham sido obtidas por meio do intercâmbio de informações com serviços estrangeiros e organizações internacionais, para casos específicos.

B. A Comissão de Acompanhamento da Implementação das Medidas de Interceção de Comunicações é, por seu turno, composta por um presidente, um vice-presidente, quatro membros efetivos e quatro membros suplentes. Conforme estipulado na Lei de Interceção de Comunicações, o presidente da Comissão deverá ser um

Deputado do partido político da oposição mais representativo na Assembleia, dois membros efetivos e dois membros suplentes deverão ser do partido que esteja no poder, e os outros dois membros efetivos e dois membros suplentes deverão ser de partidos da oposição.

Esta comissão intervém no sentido de apurar a legalidade da implementação das medidas de interceção de comunicações (informações sobre transmissões), bem como a eficácia da implementação de medidas de investigação especial. Para este efeito, entre outros, analisa o relatório anual do Ministério Público sobre as medidas especiais de investigação que o Ministério Público submete à Assembleia nos termos da Lei de Interceção de Comunicações.

Tendo em conta que os membros das duas comissões parlamentares supra indicadas são Deputados, estão apenas sujeitos ao regime de incompatibilidades aplicável a quem exerce este cargo. Por outro lado, a remuneração recebida pelos membros das comissões corresponde à que recebem enquanto Deputados.

É ainda de referir que, na qualidade comissões parlamentares permanentes, estas duas comissões recebem apoio técnico e administrativo dos funcionários parlamentares.

NORUEGA

A [Comissão EOS](#) é a entidade responsável pela fiscalização permanente do Serviço de Informações norueguês (NIS), do Serviço de Segurança da Polícia (PST), da Autoridade de Segurança Nacional (NSM) e do Departamento de Segurança da Defesa (FSA), globalmente conhecidos como os «serviços EOS»¹⁶.

Foi criada em 1996 pelo Parlamento, tendo a sua criação sido motivada pela ampla atenção do público e pelo debate político sobre os serviços secretos e as suas operações. As atividades da Comissão EOS estão sujeitas à [Lei da Fiscalização de 3](#)

¹⁶ Sigla da expressão em norueguês *Etterretnings-, Overvåkings- og Sikkerhetstjeneste* que significa serviços de informações, de vigilância e de segurança.

[de fevereiro de 1995 no. 7](#)¹⁷, também chamada Lei da Fiscalização dos Serviços Secretos.

A missão da Comissão é a de fiscalizar os serviços de informação, de vigilância e de segurança sob a responsabilidade das autoridades públicas cujos objetivos são os de proteger os interesses da segurança nacional.

A atividade da Comissão EOS é monitorizada pela apresentação, até cada 1 de abril, do seu relatório anual. Podem ainda ser feitos relatórios pontuais no caso de terem sido revelados assuntos que o Parlamento deva conhecer de imediato.

Os relatórios da Comissão constituem uma base informativa que permite ao Parlamento decidir se são necessárias alterações à legislação existente ou mudanças na prática atual, podendo a Comissão recomendar alterações específicas que sejam relevantes para a área da fiscalização.

De acordo com a secção 17 da Lei da Fiscalização, o relatório anual deve elencar os pontos que devem ser tratados pelo Parlamento. A Comissão Permanente para os Assuntos Constitucionais e de Escrutínio analisa os relatórios da Comissão e elabora um parecer que sustenta, posteriormente, o debate em sessão plenária.

A Comissão EOS desempenha as suas funções com total independência, mas o Parlamento pode, no entanto, ordenar que realize outras investigações específicas no âmbito do seu mandato. Até ao momento o Parlamento nunca fez uso deste poder.

É composta por sete cidadãos, incluindo o presidente e o vice-presidente, designados pelo Parlamento após recomendação do *Presidium*¹⁸. O Parlamento tem considerado que a composição da Comissão deve ser variada, representando tanto a experiência política quanto a experiência noutras áreas da sociedade. Cinco membros são eleitos de modo a assegurar que os partidos da esquerda, do centro e da direita do espectro político estejam representados. Os dois membros restantes são eleitos com base nos

¹⁷ A hiperligação é para o Relatório Anual de 2021 da Comissão EOS. A Lei da Fiscalização, em língua inglesa, pode ser encontrada na parte final do Relatório.

¹⁸ Órgão do Parlamento cujas funções são semelhantes às da Conferência de Líderes.

seus antecedentes profissionais. A condição de membro da Comissão EOS é incompatível com o mandato de Deputado e com a atividade político-partidária. Todos os membros possuem credenciais de segurança de alto nível, de acordo com os regulamentos nacionais e da NATO. Pelo facto de grande parte das informações recebidas pela Comissão serem confidenciais por motivos de segurança nacional, os seus membros estão sujeitos ao dever de sigilo.

É o *Presidium* do Parlamento quem determina a sua remuneração, de acordo com a secção 3 da Lei da Fiscalização.

A Comissão exerce as funções de fiscalização de três formas diferentes:

- Inspeções;
- Investigação de reclamações;
- Investigação de questões levantadas pela própria Comissão.

Tem o poder de convocar funcionários, dos EOS e de outras administrações, e particulares, para prestarem depoimentos. Pode requerer a gravação judicial de provas. As audiências do tribunal são realizadas à porta fechada e os procedimentos são mantidos em segredo até que a Comissão ou o ministério competente decidam em contrário (secção 9 da Lei da Fiscalização). É-lhe também permitido recorrer a assessoria especializada, sempre que for considerado apropriado.

A Comissão não tem poderes instrutórios ou decisórios em relação aos serviços EOS, mas, de acordo com a secção 14 da Lei da Fiscalização, tem o direito de se manifestar sobre os assuntos abrangidos pela sua área de intervenção e de fazer recomendações aos serviços. Pode assinalar que erros foram cometidos ou que casos de negligência foram revelados nos serviços. A Comissão pode também manifestar-se, se considerar que uma decisão deva ser considerada inválida ou claramente infundada ou contrária à boa prática administrativa. Se a Comissão tiver conhecimento de deficiências nas leis, nos regulamentos ou nas práticas administrativas, pode dar conhecimento ao ministério competente.

De acordo com a secção 8 da Lei de Fiscalização, a Comissão tem acesso ilimitado aos arquivos e registos dos serviços EOS, mas uma deliberação adotada pelo Parlamento

em sessão plenária excluiu desse acesso a «informação particularmente sensível». Para além disso, existem poucas limitações quanto às formas em que pode desempenhar as suas funções de fiscalização. Contudo, a premissa subjacente ao exercício da sua autoridade de fiscalização é de não solicitar o acesso a informações classificadas num grau superior ao necessário atendendo às circunstâncias, devendo ainda ter em consideração os interesses de segurança nacional e as relações com Estados estrangeiros.

Os direitos de acesso da Comissão também se estendem às empresas que ajudam os serviços EOS no desempenho das suas funções. As regras da secção 8 não se aplicam aos ministros, ministérios e respetivos funcionários, exceto no que diz respeito à credenciação e autorização de pessoas e empresas para o tratamento de informações classificadas. Acresce que a Comissão não pode exigir o acesso aos documentos internos dos ministérios.

As atividades da Comissão são apoiadas por um Secretariado, cuja principal responsabilidade é a gestão diária dos assuntos de caráter técnico e administrativo. Atualmente tem 22 funcionários: o Chefe do Secretariado, uma secção jurídica com 10 conselheiros jurídicos, uma secção tecnológica com seis peritos tecnológicos e uma secção administrativa com um chefe de segurança, um conselheiro de comunicação e três funcionários com responsabilidade pelas finanças, recursos humanos, arquivo, entre outras funções administrativas. Algumas das responsabilidades do Secretariado consistem nos preparativos e no acompanhamento das reuniões e inspeções internas, bem como no apoio às ações de investigação da Comissão.

Em 2019 a Comissão criou uma unidade tecnológica. Esta unidade é atualmente constituída por seis peritos em tecnologias de informação. Estes peritos apoiam a Comissão na preparação e na execução das inspeções. A unidade mantém ainda a Comissão e o Secretariado atualizados sobre os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 791/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)*.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na legislatura passada, iniciativas ou petições conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 28 de junho de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho de Administração da Assembleia da República e ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutro do impacto de género, o que se considera consentâneo com teor geral da iniciativa, contudo, o projeto de lei em análise contém, no novo n.º 4 a aditar ao artigo 8.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, uma norma que prevê precisamente o estabelecimento de uma quota de 40% de representação de cada

género no CFSIRP, a qual terá um impacto positivo, na vertente transformador, de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BOCHEL, Hugh ; DEFTY, Andrew ; KIRKPATRICK, Jane - New mechanisms of independent accountability : select committees and parliamentary scrutiny of the intelligence services. **Parliamentary Affairs**. ISSN0031-2290. Oxford : Oxford University Press, Vol. 68, n.º 2 (April 2015), p. 314-33.

Resumo: Tradicionalmente, no Reino Unido, o escrutínio parlamentar dos serviços de informações é realizado por uma Comissão (*Intelligence and Security Committee – ISC*), nomeada pelo Primeiro-Ministro e constituída por um grupo de Parlamentares, não sendo uma comissão parlamentar. No entanto, nos últimos anos, diferentes comissões parlamentares permanentes têm analisado e escrutinado matérias relativas aos serviços de informação e defendido um maior contributo do Parlamento neste escrutínio. Em 2011 a *ISC* propôs a existência de uma comissão especializada para esse efeito, situação que veio a ocorrer em 2013. Este artigo analisa o papel de comissões parlamentares especializadas no escrutínio de assuntos relacionados com os serviços de informações, bem como a relação e impacto deste controlo no trabalho e funções da *ISC*.

GOUVEIA, Jorge Bacelar – Os Serviços de Informações de Portugal : organização e fiscalização. **Revista de Direito e Segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. Ano I, n.º 1 (jan.-jun 2013), p. 63-85.

Resumo: O presente artigo estuda a temática dos serviços de informações em Portugal, abordando a sua evolução histórica até à organização atual e a fiscalização externa a que se encontram sujeitos. No cap. III, *A fiscalização dos sistemas de informações da República Portuguesa*, o autor analisa a fiscalização dualista da atividade dos serviços de informações, bem como os Conselhos de Fiscalização instituídos à data.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - **Supervisão dos Serviços de Informações** [Em linha] : **enquadramento internacional**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2023. [Consult. 26 jun. 2023]. Disponível em WWW:«URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143063&img=31213&save=true>>.

Resumo: «Tendo sido solicitada pelo Presidente da Comissão de Defesa Nacional informação sobre a supervisão dos serviços de informações, foi feito um pedido através da rede de correspondentes do European Center for Parliamentary Research and Documentation (CERDP) , com o seguinte teor: 1. Quem é responsável pela supervisão dos serviços de informações? 2. Qual é o papel do Parlamento? 3. Relativamente aos membros do órgão/entidade de supervisão: - Quem os nomeia? - Que poderes têm? - Que remuneração recebem? - Quem lhes presta apoio técnico/administrativo? - Que acesso têm a documentos classificados? [§] Responderam a este questionário representantes dos Parlamentos de 32 países: Albânia, Alemanha, Arménia, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, Croácia, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Estados Unidos da América, Estónia, Finlândia, França, Geórgia, Hungria, Israel, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macedónia, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Roménia, Suécia, Suíça e Turquia. [§] A presente síntese reflete, pois, no essencial, as respostas recolhidas através do referido pedido (...). [§] Desta recolha de informação é possível constatar que são variados os modelos de supervisão dos serviços de informações. Nuns casos o escrutínio é feito pelo Parlamento apenas no âmbito das sus funções gerais de fiscalização, através de comissões parlamentares permanentes com competência na área da defesa ou da segurança nacional (...), noutros são criadas comissões parlamentares específicas (...) ou outros órgãos não parlamentares (...), noutros ainda há vários níveis de controlo que combinam órgãos parlamentares com outros (...)».

REVENGA SÁNCHEZ, Miguel - El control del centro nacional de inteligencia : una perspectiva comparada. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Madrid. ISSN 0211-5743. A. 39, n.º 116 (mayo-agosto 2019), p. 13-44.



Resumo: Este estudo visa identificar as características do controlo parlamentar e judicial dos serviços de informação, controlando este que deve estar atento às peculiaridades das funções de informação e segurança. O autor tem, como ponto de partida, o serviço de informações espanhol (*Centro Nacional de Inteligencia*) e estabelece uma análise crítica da experiência espanhola, comparando-a com as regulações existentes em Portugal, Reino Unido, Itália e Alemanha.